



<i>PARECER Nº 091/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0846/2009
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Técnico Judiciário
ÓRGÃO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR
RESPONSÁVEL	Desembargador Almiro Padilha
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse dos candidatos: **Manuella de Oliveira Parene, Klemenson Marcolino, Karine Amorim Bezerra Xavier e Kerwin Muriel Hirt Mayer**, aprovados para o cargo de **Técnico Judiciário**, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio do IV Concurso Público para provimento de vagas de Nível Superior, e Médio, regido pelo Edital n.º 001/2006 – TJ/RR, publicado no DJE Nº 3466, de 14.10.2006, homologado pela Resolução n.º 07/2007, publicado no DJE Nº 3544, de 09.02.2007.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 38/41 e 43/45 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n.º 046/2013/DIFIP/GEFAP e no Parecer Conclusivo n.º 048/2013-FIFIP, respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna,



tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:

Art. 14. Às Câmaras Compete:



VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art 42, inciso I,

in verbis:

Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1o e 2o, e Art. 40, § 4o da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção nº. 46/DIFIP/2013 (fls. 38/41), proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão dos servidores: **Manuella de Oliveira Parene, Klemenson Marcolino, Karine Amorim Bezerra Xavier e Kerwin Muriel Hirt Mayer**, para cargo de Técnico Judiciário.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposta em seus Relatório de Inspeção nº.46/DIFIP/2013 (fls. 38/41), e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 048/2013 – DIFIP (fls. 43/45), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 0048/2013 – DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos



necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão dos servidores: **Manuella de Oliveira Parene, Klemenson Marcolino, Karine Amorim Bezerra Xavier e Kerwin Muriel Hirt Mayer**, visto que os mesmos teriam cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse dos servidores: **Manuella de Oliveira Parene, Klemenson Marcolino, Karine Amorim Bezerra Xavier e Kerwin Muriel Hirt Mayer**, aprovados para o cargo de **Técnico Judiciário**, código TJ/NM-1, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas